

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

SELEÇÃO PÚBLICA Nº 056/2026

RECORRENTE: CONSTRUTORA ROBERTO PASSARINI LTDA.

CNPJ: 04.289.815/0001-93

OBJETO DO CERTAME: Contratação de empresa especializada em engenharia para a execução de obra de Construção do Espaço Viva Saúde, compreendendo UBS, laboratórios e espaços acadêmicos, com ampliação da rede de média tensão e subestação aérea, incluindo todas as instalações complementares e urbanismo externo, contrato entre o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia – IFRO, juntamente com a Fundação de Apoio ao Instituto Federal do Ceará – FAIFCE, conforme especificações estabelecidas no Termo de Referência.

DATA DA SESSÃO PÚBLICA: 10/08/2026.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA ROBERTO PASSARINI LTDA., inscrita no CNPJ nº 04.289.815/0001-93, em face da decisão que determinou sua inabilitação e consequente desclassificação na Seleção Pública nº 056/2026/FAIFCE.

Conforme consignado na Ata de Abertura da Seleção Pública, publicada em 14 de agosto de 2026, a Recorrente foi inabilitada em razão da ausência de apresentação, no sistema eletrônico utilizado para condução do certame, dos documentos de habilitação exigidos pelo Edital.

**FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO, A PESQUISA E A EXTENSÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO CEARÁ – FAIFCE**

CNPJ 27.652.712/0001-41

Rua Nogueira Acioli, 621 - A, Aldeota,

CEP 60.110 - 140 - Fortaleza/CE

Em suas razões recursais, protocoladas em 18 de agosto de 2026, a Recorrente sustenta, em síntese, que solicitou tempestivamente seu cadastramento para participação no procedimento, mas que circunstâncias relacionadas ao fluxo de cadastro, à disponibilização das credenciais de acesso ao Portal do Fornecedor e, posteriormente, dificuldades técnicas no carregamento dos documentos teriam impedido a conclusão regular da inserção da documentação.

Consta dos autos que a empresa solicitou o cadastro em 07 de agosto de 2026 e que as credenciais de acesso ao Portal do Fornecedor foram disponibilizadas somente às 10h51 do dia 10 de agosto de 2026, quando a sessão pública estava prevista para iniciar às 11h00.

A empresa conseguiu inserir sua proposta de preços, mas informou ter encontrado erro durante o carregamento da documentação de habilitação, encaminhando-a posteriormente à FAIFCE por e-mail e apresentando captura de tela relativa à falha alegada.

Requer, em consequência, a reconsideração da decisão de inabilitação e o aproveitamento da documentação encaminhada.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, cumpre examinar os pressupostos de admissibilidade.

A Ata de Abertura foi publicada em 14 de agosto de 2026 e o recurso administrativo foi protocolado em 18 de agosto de 2026, dentro do prazo estabelecido pelo instrumento convocatório.

Encontram-se, portanto, preenchidos os pressupostos formais de admissibilidade.

O Decreto nº 8.241/2014 disciplina os procedimentos de aquisição de bens e contratação de obras e serviços pelas fundações de apoio e assegura a possibilidade de impugnação dos atos praticados no âmbito da seleção pública.

De forma subsidiária e principiológica, a Lei nº 14.133/2021 igualmente assegura o direito de recurso contra atos relacionados à habilitação ou inabilitação dos participantes.

Reconheço, portanto, expressamente a **TEMPESTIVIDADE** do recurso e dele **CONHEÇO**.

III – DO MÉRITO

III.1. Da existência de atecnia no procedimento de cadastramento

A análise da documentação constante dos autos demonstra que a controvérsia não pode ser reduzida à simples ausência de apresentação tempestiva da documentação de habilitação.

Há circunstâncias objetivas que evidenciam atecnia no procedimento operacional de cadastramento e disponibilização do acesso ao sistema eletrônico, apta a comprometer a plena participação da Recorrente em igualdade de condições com os demais interessados.

A Recorrente solicitou seu cadastro em 07 de agosto de 2026, dentro do prazo estabelecido no Edital.

Após a realização das providências de pré-cadastro e encaminhamento da documentação solicitada, as credenciais necessárias ao efetivo acesso ao Portal do Fornecedor somente foram disponibilizadas às 10h51 do dia da sessão pública, marcada para as 11h00.

Na prática, portanto, a participante dispôs de intervalo extremamente reduzido para acessar o ambiente eletrônico, realizar os procedimentos operacionais

necessários, inserir sua proposta e promover o carregamento de toda a documentação exigida para habilitação.

Acresce-se que os autos registram mensagem de erro durante a tentativa de carregamento da documentação, tendo a participante comunicado imediatamente a ocorrência à FAIFCE.

A conjugação dessas circunstâncias permite reconhecer que houve deficiência ou atecnia na operacionalização do procedimento de cadastramento, especialmente quanto à ausência de margem temporal razoável entre a liberação efetiva das credenciais e o horário designado para abertura da sessão.

Não se trata, portanto, de reconhecer direito automático da Recorrente à habilitação, tampouco de afirmar que todos os requisitos editalícios foram por ela atendidos.

O que se reconhece é que o procedimento administrativo adotado não assegurou condições operacionais suficientemente adequadas para que a participante que tempestivamente solicitou seu cadastramento pudesse concluir, em prazo razoável, todas as etapas necessárias à participação no certame.

Tal circunstância deve ser analisada à luz dos princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, transparência, vinculação ao instrumento convocatório e busca da proposta mais vantajosa.

III.2. Da impossibilidade de simples reabertura do prazo ou retorno do procedimento à fase anterior

O reconhecimento da atecnia, entretanto, não conduz à possibilidade jurídica de simples reabertura do prazo para apresentação da documentação nem ao retorno isolado da Recorrente à fase de habilitação.

Esse aspecto assume especial relevância diante do estágio procedimental já alcançado pela Seleção Pública nº 056/2026.

A sessão pública foi realizada, as propostas foram abertas e os respectivos valores passaram a ser conhecidos pelos participantes.

Houve, portanto, a quebra objetiva do sigilo competitivo existente antes da abertura das propostas.

A partir desse momento, qualquer reabertura de prazo destinada a permitir que determinada participante complete sua documentação ou pratique ato necessário à sua participação no certame deve ser examinada com especial cautela, pois os agentes econômicos já possuem conhecimento das condições econômicas apresentadas pelos concorrentes.

Não se pode ignorar que a formulação da proposta constitui manifestação econômica realizada em ambiente competitivo no qual, originariamente, cada participante desconhece os valores apresentados pelos demais.

Uma vez reveladas as propostas, não é juridicamente recomendável reconstruir artificialmente a situação concorrencial anterior, porque a informação econômica já se tornou conhecida e não pode ser novamente tornada sigilosa.

Assim, embora seja reconhecida a atecnia administrativa ocorrida no cadastramento da Recorrente, a reabertura do prazo, neste momento, comprometeria a igualdade material entre os participantes e poderia colocar em dúvida a higidez da competição.

A solução administrativa deve preservar simultaneamente dois valores:

- A) o direito dos interessados em participar do certame em condições adequadas e isonômicas; e
- B) a integridade da competição, impedindo que qualquer participante formule ou complete atos relevantes para sua participação depois de conhecer as condições econômicas ofertadas pelos concorrentes.

Consequentemente, não se mostra juridicamente adequada a simples reabertura de prazo pretendida pela Recorrente.

III.3. Da impossibilidade de convalidação mediante aproveitamento isolado da documentação encaminhada por e-mail

Também não se mostra adequada a solução consistente em simplesmente receber a documentação encaminhada por e-mail e determinar a retomada do procedimento a partir da fase de habilitação da Recorrente.

Ainda que a documentação tenha sido encaminhada imediatamente após a dificuldade técnica relatada, a Administração deve considerar o procedimento competitivo em sua integralidade.

A convalidação administrativa encontra limites quando a correção do ato possa repercutir sobre princípios estruturantes da competição, especialmente a isonomia, a impessoalidade, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e a segurança jurídica.

Não se trata de punir a participante por falha administrativa reconhecida.

Ao contrário.

Justamente porque a falha não pode ser atribuída exclusivamente à empresa, a solução juridicamente mais segura não consiste em mantê-la definitivamente afastada da competição, mas também não pode consistir em permitir seu ingresso tardio em procedimento cujas informações econômicas relevantes já foram reveladas.

A medida que melhor recompõe a igualdade entre todos os interessados é aquela que permite que todos concorram novamente, desde o início, sob as mesmas regras, os mesmos prazos e as mesmas condições de acesso.

IV – DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

A Administração possui o poder-dever de controlar a legalidade, a regularidade e a conveniência dos próprios atos.

O princípio da autotutela autoriza a revisão dos atos administrativos sempre que constatada circunstância capaz de comprometer a regularidade, a finalidade ou o interesse público subjacente ao procedimento.

Nesse sentido, permanece plenamente aplicável a orientação consolidada nas Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais a Administração pode rever seus próprios atos.

A Lei nº 14.133/2021 igualmente consagra mecanismos de controle e revisão dos procedimentos de contratação, impondo que as decisões administrativas preservem os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade e economicidade.

No caso concreto, a irregularidade identificada não pode ser adequadamente solucionada pela mera prática de ato corretivo dirigido exclusivamente à Recorrente.

Isso porque o procedimento ultrapassou o momento em que seria possível restabelecer integralmente as condições originárias da disputa.

Os preços ofertados tornaram-se conhecidos.

Consequentemente, a reabertura do procedimento apenas para sanar a situação da Recorrente não restabeleceria a situação concorrencial original e poderia produzir nova assimetria entre os participantes.

A autotutela deve ser exercida não apenas para corrigir a falha administrativa, mas para preservar a legitimidade da própria competição.

Nesse contexto, a medida que melhor atende à isonomia, à competitividade, à segurança jurídica, à transparência e ao interesse público é o encerramento do

procedimento atual e a realização de nova Seleção Pública, assegurando-se a todos os potenciais interessados igualdade de condições desde o início.

V – DA REVOGAÇÃO E DA NECESSIDADE DE IMEDIATO RELANÇAMENTO DO CERTAME

Embora a falha identificada tenha origem procedimental, a solução a ser adotada deve considerar sobretudo a impossibilidade material de restabelecimento do ambiente competitivo anterior à abertura das propostas.

Não se mostra adequado permitir a continuidade de procedimento sobre o qual possa subsistir dúvida quanto à igualdade efetiva de oportunidades conferidas aos participantes.

Da mesma forma, não seria adequado reabrir prazos depois de tornados públicos os preços e demais elementos das propostas anteriormente apresentadas.

Surge, portanto, razão supervenientemente evidenciada de interesse público para o encerramento da Seleção Pública nº 056/2026 e realização de novo procedimento competitivo.

A revogação, nesse contexto, não possui caráter sancionatório e não importa reconhecimento de conduta ilícita de qualquer participante.

Trata-se de providência destinada a restabelecer integralmente o ambiente competitivo, permitindo que todos os interessados apresentem novamente sua documentação e suas propostas sem qualquer aproveitamento das propostas econômicas anteriormente reveladas.

A realização de novo certame possibilitará a correção das atecnias identificadas no procedimento de cadastramento, a definição de antecedência mínima adequada para solicitação e liberação das credenciais, a disponibilização de prazo razoável para inserção da documentação, o estabelecimento de procedimento claro para eventual indisponibilidade do sistema, a igualdade de acesso ao ambiente eletrônico, a

recomposição do sigilo competitivo das novas propostas; e a ampliação da segurança jurídica do procedimento.

O novo instrumento convocatório deverá, portanto, corrigir os aspectos procedimentais que deram origem à presente controvérsia, evitando a repetição da situação verificada.

VI – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando:

- a) a tempestividade do recurso administrativo;
- b) a solicitação tempestiva de cadastramento da Recorrente;
- c) a disponibilização das credenciais de acesso ao Portal do Fornecedor somente às 10h51 do dia da sessão pública, prevista para iniciar às 11h00;
- d) a existência de elementos indicativos de dificuldade técnica no carregamento da documentação;
- e) a existência de atecnia no procedimento operacional de cadastramento e disponibilização de acesso ao sistema;
- f) a necessidade de assegurar condições efetivamente isonômicas de participação;
- g) o fato de a Seleção Pública já ter ultrapassado a fase de abertura das propostas;
- h) o conhecimento, pelos participantes, dos valores ofertados pelos concorrentes;
- i) a impossibilidade material de restabelecer o sigilo competitivo existente antes da abertura das propostas;
- j) o risco de violação da isonomia caso sejam reabertos prazos ou retomadas fases do procedimento após o conhecimento das propostas econômicas.

Em atenção aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo,

razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, transparência, eficiência e interesse público, bem como no poder-dever de autotutela da Administração,

Nos manifestamos no sentido de **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela **CONSTRUTORA ROBERTO PASSARINI LTDA.**, por ser **TEMPESTIVO** e preencher os demais requisitos de admissibilidade;

E no mérito, **RECONHECER PARCIALMENTE A PROCEDÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS**, especificamente quanto à existência de atecnia no procedimento de cadastramento e disponibilização tempestiva das credenciais necessárias à participação da Recorrente; e **INDEFERIR**, contudo, o pedido de simples reabertura de prazo, recebimento superveniente da documentação de habilitação ou retorno isolado do procedimento à fase anterior, considerando que as propostas já foram abertas e os valores ofertados pelos participantes tornaram-se conhecidos, circunstância que impede o restabelecimento das condições originárias de sigilo e igualdade competitiva.

Face o exposto determina-se a **REVOGAÇÃO DO CERTAME**, no exercício da autotutela administrativa e por razões de interesse público devidamente motivadas, encerrando-se o procedimento sem adjudicação ou contratação dele decorrente.

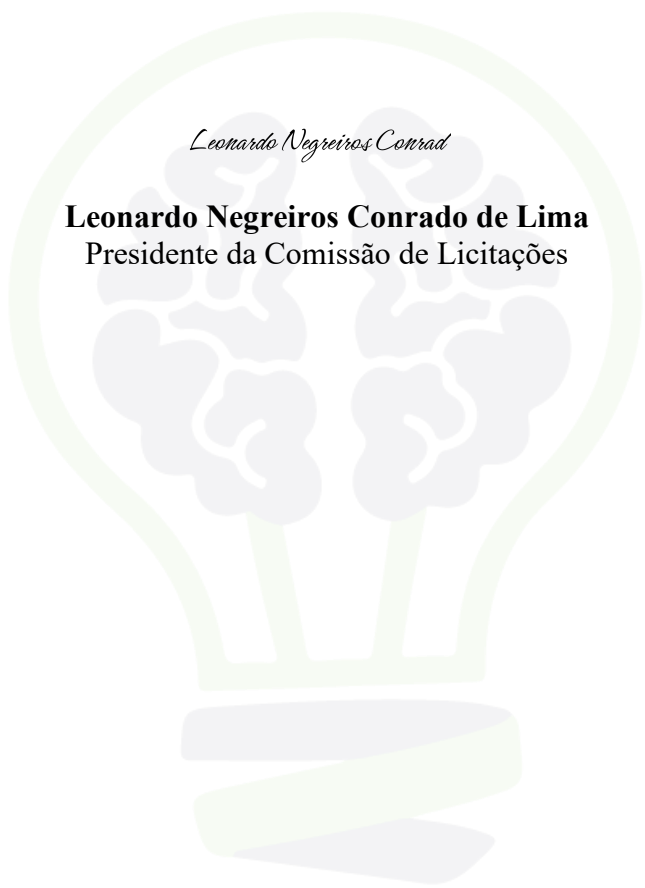
No mais, recomendamos o **IMEDIATO RELANÇAMENTO DA SELEÇÃO PÚBLICA**, mediante publicação de novo instrumento convocatório, preservado o objeto da contratação, após a correção das atecnias identificadas no procedimento de cadastramento e acesso ao Portal do Fornecedor.

Registre-se que a presente decisão não reconhece direito à habilitação da Recorrente, não lhe confere preferência no novo procedimento e não importa juízo sobre a regularidade material de sua documentação, limitando-se a reconhecer a falha procedimental verificada e a adotar providência capaz de recompor integralmente a igualdade competitiva.

A revogação igualmente não possui natureza sancionatória em relação a qualquer das empresas participantes, decorrendo exclusivamente da necessidade de proteção da isonomia, da competitividade, da segurança jurídica e do interesse público.

Registre-se, publique-se, comunique-se e cumpra-se.

Fortaleza/CE, 21 de agosto de 2026.



Leonardo Negreiros Conrad

Leonardo Negreiros Conrado de Lima
Presidente da Comissão de Licitações

Decisão de Recurso Administrativo contra Ata de Abertura do Edital nº 56.2026.docx

Documento número #c16c5570-69cc-41f2-a56a-ace46cdb7da8

Hash do documento original (SHA256): d63448894726949b317aab8bdc8a4851ee494556927fae121b7efd69fcd1ca35

Assinaturas



Leonardo Negreiros Conrado de Lima

Assinou em 21 ago 2026 às 16:53:47

Leonardo Negreiros Conrado

Leonardo Negreiros Conrado de Lima

Log

- 21 ago 2026, 16:52:17 Operador com email faifce@faifce.ifce.edu.br na Conta c36b716a-73ef-44c3-9b78-b3b6ec8e5d84 criou este documento número c16c5570-69cc-41f2-a56a-ace46cdb7da8. Data limite para assinatura do documento: 20 de setembro de 2026 (16:52). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 21 ago 2026, 16:52:47 Operador com email faifce@faifce.ifce.edu.br na Conta c36b716a-73ef-44c3-9b78-b3b6ec8e5d84 alterou o processo de assinatura. Data limite para assinatura do documento: 20 de setembro de 2026 (15:19).
- 21 ago 2026, 16:52:47 Operador com email faifce@faifce.ifce.edu.br na Conta c36b716a-73ef-44c3-9b78-b3b6ec8e5d84 adicionou à Lista de Assinatura: mentoria01@faifce.ifce.edu.br para assinar, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; Assinatura manuscrita. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Leonardo Negreiros Conrado de Lima.
- 21 ago 2026, 16:53:47 Leonardo Negreiros Conrado de Lima assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail mentoria01@faifce.ifce.edu.br. Assinatura manuscrita com hash SHA256 prefixo d489e4(...), vide anexo manuscript_21 ago 2026, 16-41-11.png. IP: 177.37.137.228. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -3.735336911584637 e longitude -38.47636809297887. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.1502.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 21 ago 2026, 16:53:56 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número c16c5570-69cc-41f2-a56a-ace46cdb7da8.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº c16c5570-69cc-41f2-a56a-ace46cdb7da8, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.

Anexos

Leonardo Negreiros Conrado de Lima

Assinou o documento em 21 ago 2026 às 16:53:47

ASSINATURA MANUSCRITA

Assinatura manuscrita com hash SHA256 prefixo d489e4(...)

Leonardo Negreiros Conrado de Lima

manuscript_21 ago 2026, 16-41-11.png